



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO ESPECIAL  
DIRETORIA DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

Informação 84/DEPE/FCEE

São José, 02 de julho de 2024.

**Referência:** Ofício nº 850/SCC-DIAL-GEMAT, encaminhado pela Secretaria de Estado da Casa Civil, solicitando o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0170/2024, que “Estabelece as Diretrizes da Política de Educação Especial para as escolas de Educação Básica, Profissional e Educação de Jovens e Adultos-EJA, que integram o Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina e adota outras providências”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Considerando a solicitação da Secretaria do Estado da Casa Civil – Diretoria de Assuntos Legislativos, encaminhamos parecer dos profissionais da FCEE:

Informamos que no segundo semestre de 2023 o Conselho Estadual de Educação (CEE/SC), por meio do presidente Sr. Osvaldir Ramos convocou representantes FCEE, Secretaria de Estado da Educação (SED), Federação das APAEs do Estado de Santa Catarina (FEAPAES), Federação Catarinense de municípios (FECAM), Federação das Associações de Amigos dos Autistas (FEAMAS), Ministério Público, Sindicato das Escolas Particulares do Estado de Santa Catarina (SINEPE), Secretaria Municipal de Educação de Florianópolis, União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME), União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação de Santa Catarina (UNCME) para a discussão e atualização da Política de Educação Especial do Estado de Santa Catarina, regulamentada pela Resolução 100/CEE/2024.

Como resultado desta discussão, FCEE e SED fizeram uma proposição de atualização da Resolução 100/CEE/2016. Assim, sugerimos uma emenda substitutiva global com o seguinte texto:

PL XXXX/ 2024

Estabelece as Diretrizes da Política de Educação Especial para as escolas de Educação Básica, Profissional e de Educação de Jovens e Adultos (EJA), para as Instituições de Ensino Superior (IEs) e para os Centros de Atendimento Educacional Especializado (CAESP),



que integram o Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina, e adota outras providências.”

Art. 1º A Política de Educação Especial de Santa Catarina visa a garantia de acesso, permanência e aprendizagem no processo de escolarização dos estudantes público da Educação Especial, regulamentados por esta Resolução.

### **DAS DEFINIÇÕES:**

Art. ° Para os efeitos desta legislação, entende-se por educação especial a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, destinada ao atendimento dos estudantes com Deficiência, Transtorno do Espectro Autista, Transtorno de Déficit de Atenção/Hiperatividade e Altas Habilidades/superdotação.

Art. ° Estudantes com **deficiência** são aqueles que possuem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, que em interação com diferentes barreiras, podem limitar a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com os demais indivíduos

**Parágrafo único.** Para o acesso aos Serviços Especializados em Educação Especial, a avaliação desses estudantes deverá seguir a Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF).

**Estudantes com Deficiência Auditiva** Estudantes com Deficiência Auditiva são aqueles que possuem perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz (Classificação Davis & Silvermann, 1977), conforme segue:

- a) moderada: perda auditiva de 41 a 70 dB;
- b) severa: perda auditiva de 71 a 90 dB;
- c) profunda: perda auditiva acima de 91 dB;

**Estudantes com deficiência visual** são aqueles que apresentam redução ou perda total da capacidade de ver com o melhor olho e após a melhor correção óptica.

- a) Deficiência Visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com melhor correção óptica;
- b) a Baixa Visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05, no melhor olho, com a melhor correção óptica;
- c) os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°; ou



d) a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores

**Estudantes com Deficiência Física** são aqueles que apresentam alterações nas estruturas e funções neuromusculoesqueléticas e relacionadas ao movimento, em um ou mais segmentos corporais, excetuando-se as sequelas e deformidades estéticas e as condições que não produzam limitações para o desempenho de atividades.

**Estudantes com Deficiência Múltipla** são aqueles que apresentam associação de duas ou mais deficiências primárias.

**Estudantes com surdocegueira** são aqueles que apresentam perdas visual e auditiva concomitantemente, ou seja, ser surdocego não implica, obrigatoriamente, ser completamente cego e completamente surdo, porém, a redução desses sentidos gera consideráveis limitações na vida desse sujeito, afetando profundamente sua comunicação, mobilidade e socialização.

**Estudantes com deficiência intelectual** apresentam limitação significativa tanto no funcionamento intelectual como no comportamento adaptativo que se expressam nas habilidades conceituais, sociais e práticas. (AIDD, 2010).

**Estudantes com transtorno do espectro autista** caracterizam-se por apresentar déficits persistentes na comunicação social e na interação social em múltiplos contextos, incluindo déficits na reciprocidade social, em comportamentos não-verbais, de comunicação usada para interação social e em habilidades para desenvolver, manter e compreender relacionamentos, e ainda, além dos déficits na comunicação social, o diagnóstico do transtorno do espectro autista requer a presença de padrões restritos e repetitivos de comportamento, interesses ou atividades. (APA, 2014)

**Estudantes com transtorno do déficit de atenção/hiperatividade** caracteriza-se por apresentar níveis prejudiciais de desatenção, desorganização e/ou hiperatividade/impulsividade, tendo seu início na infância e pode persistir na vida adulta, comprometendo o funcionamento da pessoa em vários setores de sua vida.

**Estudantes com Altas Habilidades/Superdotação** demonstram potencial elevado em qualquer uma das seguintes áreas, isoladas ou combinadas: intelectual, acadêmica, liderança, psicomotricidade e artes. Além de apresentar grande criatividade, facilidade na aprendizagem e envolvimento com as tarefas em áreas de seu interesse e destaque. Obs. estudantes com indicadores de Altas Habilidades/Superdotação devem realizar avaliação diferencial pedagógica no AEE.



## DOS SERVIÇOS PEDAGÓGICOS ESPECIALIZADOS

Art. As escolas do Sistema Estadual de Ensino, deverão proporcionar aos estudantes com deficiência os serviços pedagógicos especializados, voltados para a garantia do acesso, permanência e aprendizagem no processo de escolarização dos estudantes da Educação Especial.

**Parágrafo único.** A oferta dos serviços pedagógicos especializados considerará prioritariamente a funcionalidade do estudante, apontado por meio de relatórios pedagógicos e questionários analisados pela equipe técnica da FCEE, desde que acompanhados por laudo diagnóstico emitido por médico e/ou psicólogo.

§ Turmas do 1º ao 3º ano do Ensino Fundamental, que possuam estudantes público da educação especial, deverão ser regidas pelo Professor e Professor de Educação Especial, caracterizando bidocência;

§ Entende-se como bidocência a ação compartilhada da docência realizada por dois professores (professor e professor de educação especial) em uma mesma sala de aula, de maneira conjunta e participativa no processo de ensino-aprendizagem da turma; bem como no planejamento e sua execução, e no processo de avaliação de todos os estudantes.

### II- Professor de Educação Especial –

- a) Disponibilizado nas turmas de 1º ao 3º Ano do Ensino Fundamental, com estudantes com DI, TEA, e/ou Deficiência Múltipla.
- b) Disponibilizado nas turmas do 4º e 5º ano do Ensino Fundamental, com matrícula e frequência de estudantes com diagnóstico de Deficiência Intelectual, Deficiência Física, Deficiência Visual, Transtorno do Espectro Autista ou Deficiência Múltipla, mediante análise e parecer da FCEE.
- c) Disponibilizado nas turmas de 1º ao 5º ano com estudantes com DA, Surdocegueira, DV e DF, mediante análise e parecer da FCEE.

**III - Professor Mediador de Educação Especial** Disponibilizado nas turmas do **Ensino Fundamental anos finais ao Ensino Médio**, com matrícula e frequência de estudantes com diagnóstico de Deficiência Intelectual, Deficiência Física, Transtorno do Espectro Autista ou Deficiência Múltipla, mediante análise e parecer da FCEE.

São elegíveis para o apoio do professor mediador de educação especial estudantes com DI, TEA e DMU que apresentem limitações de atividade e restrições de participação nas áreas de aprendizagem associadas ou não a mobilidade e ao cuidado pessoal.



**IV- Professor de educação especial Bilíngue** - disponibilizado aos estudantes com surdez, usuários da Libras, que ainda não possuem fluência na sua língua materna;

**V- Intérprete da Libras** – disponibilizado aos estudantes com surdez usuários da Libras como primeira língua, que já possuem fluência;

**VI- Professor de Libras:** disponibilizado para atender os estudantes com surdez no Atendimento Educacional Especializado, no contraturno escolar, para o ensino da Libras e para realizar cursos de formação em Libras para toda a comunidade escolar.

**VII Professor do Atendimento Educacional Especializado Bilíngue** - disponibilizado aos estudantes com surdez, no contraturno escolar, para o ensino do português como segunda língua e na modalidade escrita;

**VIII- Guia Intérprete** - disponibilizado para estudantes com surdocegueira, usuários e com fluência na Libras (nas diferentes modalidades);

**IX- Professor Mediador Bilíngue** – disponibilizado para estudantes com surdocegueira, usuários, mas, sem fluência na Libras (nas diferentes modalidades);

**X- Professor Bilíngue para Escola e/ou Turmas Bilíngues para Surdos** – disponibilizado para as Escolas Bilíngues e/ou Turmas Bilíngues para surdos em escolas de Educação Básica;

**XI- Professor de Libras para Escola e/ou Turmas Bilíngues para Surdos** - disponibilizado para as Escolas Bilíngues para surdos e/ou Turmas Bilíngues para surdos, em escolas de Educação Básica;

**XII- Orientador de Convivência Bilíngue** – disponibilizado para as Escolas Bilíngues para surdos e/ou Turmas Bilíngues para surdos, em escolas de Educação Básica;

**XIII- Auxiliar educacional de educação especial** - disponibilizado para auxiliar as unidades escolares no atendimento aos estudantes com Deficiência Física, Deficiência Múltipla ou Transtorno do Espectro Autista que apresentem limitações no desempenho de atividades nas áreas de cuidado pessoal, mobilidade e saúde.

**XIV- Atendimento Educacional Especializado (AEE)**, disponibilizado na rede regular de ensino, no contraturno, com o objetivo de complementar ou suplementar o processo de aprendizagem dos estudantes público da educação especial, não se configurando como ensino substitutivo nem como reforço escolar;

Art. As diretrizes para atendimento ao público da educação especial, em escolas regulares públicas e privadas, e Centros de Atendimento Educacional Especializado, serão estabelecidas pela Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE) e pela Secretaria de Estado da Educação (SED), sendo que:



§ A implantação dos serviços de apoio pedagógico e de atendimento educacional especializados nas escolas públicas depende de parecer da Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE) e da Secretaria de Estado da Educação (SED).

A assessoria e a supervisão dos serviços especializados em educação especial implantados na rede pública de ensino devem ser realizadas pela Fundação Catarinense de Educação Especial e pela Secretaria de Estado da Educação.

Compete à Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE) o assessoramento, capacitação e a supervisão dos Centros de Atendimento Educacional Especializado.

Art. Cabe à Secretaria de Estado da Educação e à Fundação Catarinense de Educação Especial, elaborar, executar, acompanhar e avaliar sistematicamente o Plano de Formação Continuada para Professores dos Serviços Especializados em Educação Especial, podendo, para tanto, firmar acordos de cooperação técnica com instituições, públicas ou privadas, de ensino superior.

## **DA CERTIFICAÇÃO DE TERMINALIDADE**

Sugestão de composição de grupo de trabalho para posterior inclusão no Projeto de Lei.

## **DO CREDENCIAMENTO DO CENTRO DE ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO**

Art. O credenciamento de Centros de Atendimento Educacional Especializado e a autorização para a oferta de programas educacionais, são competências do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina (CEE/SC).

§ O credenciamento a que se refere o *caput* contempla instituições públicas e privadas comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, com atuação exclusiva em Educação Especial.

§ O pedido de credenciamento e autorização, a que se refere o *caput*, deverá conter Parecer favorável para funcionamento emitido previamente pela Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE).

Art. O pedido de credenciamento de Centros de Atendimento Educacional Especializado e de autorização para oferta deverá ser instruído mediante apresentação dos seguintes documentos:



**I - Identificação:**

a) Requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Estadual de Educação, subscrito pelo responsável pela instituição mantenedora e/ou responsável legal;  
Colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos,

b) Dados de identificação da instituição mantenedora e do Centro de Atendimento Educacional Especializado, contendo: - nome da instituição mantenedora e do Centro de Atendimento Educacional Especializado (conforme dados contidos no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica /CNPJ e Contrato Social); - endereço completo, telefone, e-mail; e - cópia do comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da instituição mantenedora.

**II - Aspectos Jurídicos:**

a) Laudos técnicos expedidos pelos órgãos de Vigilância Sanitária, Corpo de Bombeiros e Alvará Municipal de Funcionamento, ou comprovante de protocolo dos mesmos.

**III - Aspectos Físicos:**

a) Memorial descritivo das condições físicas, ambientais e mobiliários;

b) Comprovação das condições de acessibilidade nos termos da legislação vigente.

**- Aspectos Pedagógicos:**

a) Projeto Político-Pedagógico, dirigido aos educandos elegíveis para os programas educacionais dos CAESPs, observadas as Diretrizes estabelecidas pela FCEE;

b) Termo de compromisso subscrito pelo representante legal da instituição mantenedora quanto à atuação de profissionais habilitados para o exercício das funções

c) Relação dos materiais didáticos, recursos pedagógicos e de acessibilidade, e equipamentos específicos para a oferta dos programas educacionais no CAESP.

**Parágrafo único.** O Estabelecimento não poderá iniciar suas atividades sem os devidos laudos técnicos, que deverão ser afixados em local visível e acessível ao público, mantendo-os sempre atualizados.

**DO ACESSO AO CAESP OU INSTITUIÇÕES CONVENIADAS**





Art. xx Os serviços prestados exclusivamente por CAESP que estabelece acordo de cooperação com a FCEE ou, em casos excepcionais, autorizados por ela, serão nas seguintes áreas:

- I. CAESP Deficiência Intelectual e/ou TEA;
- II. CAESP Deficiência Auditiva;
- III. CAESP Deficiência Visual.

**Parágrafo único.** Os critérios de elegibilidade para cada programa educacional serão definidos pelas Diretrizes de funcionamento estabelecidas pela FCEE.

A frequência exclusiva de alunos com idade de 06 (seis) a 17 (dezesete) anos em Centros de Atendimento Educacional Especializados e/ou instituições conveniadas, é autorizada, apenas, nos casos de educandos com deficiência intelectual Grave ou Profunda associada ou não a outras deficiências e/ou diagnóstico de transtorno do espectro autista - Nível 3, desde que associados a quadros de saúde e/ou comportamentais que inviabilizam sua permanência no ensino regular.

I- Os alunos de que trata este Artigo poderão frequentar exclusivamente Centros de Atendimento Educacional Especializados ou instituições conveniadas, apenas quando a avaliação realizada por equipe multiprofissional do CAESP credenciado prescrever que a permanência no ensino regular importa em graves prejuízos ao estudante, considerando também as informações da equipe pedagógica da escola e da família, devendo a Fundação Catarinense de Educação Especial aprovar esse entendimento.

**Parágrafo único:** Ressalta-se que esta modalidade de atendimento pode ser compreendida como um serviço transitório, podendo ser realizada a reinserção do estudante na rede regular de ensino.

Art. A implantação do Atendimento Educacional Especializado, nos Centros de Atendimento Educacional Especializados e nas instituições conveniadas, depende de parecer da Fundação Catarinense de Educação Especial.

**Parágrafo Único.** Somente poderão frequentar o Atendimento Educacional Especializado nos Centros de Atendimento Educacional Especializados e nas instituições conveniadas, com prévia autorização da Fundação Catarinense de Educação Especial, alunos matriculados na rede regular de ensino com diagnóstico de deficiência intelectual e ou transtorno do espectro autista, ambos com baixa funcionalidade.





ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO ESPECIAL  
DIRETORIA DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

Art. As escolas das redes pública e privada do Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina dispõem de um prazo de 90 dias para efetuarem as atualizações pertinentes em seu Projeto Político-Pedagógico (PPP), conforme julgarem necessário, a fim de se alinharem às determinações da presente Resolução, sem comprometer o cumprimento das demais regulamentações estabelecidas.

Colocamo-nos a disposição para maiores esclarecimentos,

Fernanda Martello Hermes  
Diretora de Ensino, Pesquisa e Extensão – DEPE/FCEE

Fabiana de Melo Giacomini Garcez  
Supervisora de Atividades Educacionais Extensivas – DEPE/FCEE



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **VU41I53W**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **FABIANA DE MELO GIACOMINI GARCEZ** (CPF: 003.XXX.269-XX) em 04/07/2024 às 09:47:47  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:51:50 e válido até 13/07/2118 - 13:51:50.  
(Assinatura do sistema)

✓ **FERNANDA MARTELLO HERMES** (CPF: 007.XXX.869-XX) em 04/07/2024 às 15:28:23  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/08/2021 - 17:58:39 e válido até 30/08/2121 - 17:58:39.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5NzQyXzk3NDdfMjAyNF9WVTQxSTUzVw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009742/2024** e o código **VU41I53W** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**PARECER Nº 63/2024/FCEE/SC**

São José, data da assinatura digital.

**Referência:** SCC 9742/2024

**Assunto:** Projeto de Lei nº 0170/2024

**Origem:** SCC/GEMAT

**EMENTA:** Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0170/2024, que “Estabelece as Diretrizes da Política de Educação Especial para as escolas de Educação Básica, Profissional e Educação de Jovens e Adultos-EJA, que integram o Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina e adota outras providências”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Senhora Presidente,

### **I - Relatório**

Por meio do Ofício nº 850/SCC-DIAL-GEMAT, de 20 de junho de 2024, a Casa Civil, por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos, solicitou o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0170/2024, que “Estabelece as Diretrizes da Política de Educação Especial para as escolas de Educação Básica, Profissional e Educação de Jovens e Adultos-EJA, que integram o Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina e adota outras providências”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

O projeto de lei não foi juntado aos presentes autos, sendo possível consultá-lo no processo SCC 9713/2024. Da justificativa apresentada pela parlamentar proponente destaca-se:

“Este Projeto de Lei (PL) tem por objetivo estabelecer as diretrizes da política de educação especial para as escolas de educação básica, profissional e educação de jovens e adultos (EJA), que integram o Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina.

É imperativo destacar o histórico de construção desta proposta, que é marcada por um processo de diálogo com as/os profissionais da educação, de construção da proposta com a participação de pessoas e entidades ligadas à educação especial e à inclusão, assim como, no desdobramento do processo de judicialização de parte deste debate.



Sem uma legislação específica, ficou vago alguns direitos e deveres do Segundo Professor de turma, bem como as garantias de aprendizagem das/os estudantes.

Por isso, visando ações para garantir a política de inclusão, em setembro de 2019, a Deputada Luciane Carminatti propôs a criação de um Grupo de Trabalho (GT) constituído pela ALESC, Governo do Estado, Órgãos de Controle e entidades da sociedade civil para a formulação de um projeto de lei que garanta o profissional da inclusão e as Diretrizes da Política de Educação Especial. Este movimento de diálogo e construção contou ainda com a realização de debates com a categoria, e dois grandes encontros abertos realizados em Chapecó e em Florianópolis.

Atendendo esta demanda, a Secretaria de Estado da Educação (SED) foi a responsável por formar e coordenar o Grupo de Trabalho para a elaboração da minuta de Anteprojeto de Lei, a fim de definir as diretrizes da política de educação especial, com o objetivo de fixar, por meio de uma lei, as normas de todos os serviços especializados ofertados no Sistema Estadual de Educação.

As reuniões deste Grupo de Trabalho para a construção desta minuta teve início no final de 2019, e a partir de março de 2020 realizou os encontros de forma remota, com a representação das seguintes instituições: Secretaria de Estado da Educação (SED), com a participação da Diretoria de Ensino, da Diretoria de Gestão de Pessoas, da Diretoria de Planejamento e Políticas Educacionais e da Consultoria Jurídica; Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE); Conselho Estadual de Educação (CEE); Ministério Público do Estado de Santa Catarina (MPSC); Conselho Estadual de Direitos da Pessoa com Deficiência (CONEDE/SC); Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), por meio da Comissão de Educação Cultura e Desporto e Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência; e Ordem dos Advogados do Brasil Seção Santa Catarina (OAB/SC). Os encontros seguiram no formato virtual até maio de 2021, quando foram concluídas as propostas e a minuta do Anteprojeto de Lei foi entregue para ser processada internamente dentro do Governo do Estado, para realizar as adequações necessárias e o envio do Projeto de Lei para a ALESC.”

É o resumo necessário.

## **II – Fundamentação**

Observa-se que o art. 19, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382/2014, com redação alterada pelo Decreto nº 1.317/2017, determina que as respostas às diligências



oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão ser instruídas com parecer jurídico analítico, fundamentado e conclusivo:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e

(...)

O pedido de diligência feito pela ALESC, por intermédio da Casa Civil, tem fundamento no art. 71, XIV, do Regimento Interno daquela Casa Legislativa, *in verbis*:

Art. 71. Cabe às Comissões Permanentes, em razão de matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhe for aplicável:

(...)

XIV - promover diligência interna ou externa, visando à instrução do processo legislativo, solicitar audiência ou a colaboração de órgãos ou entidades da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita a seu pronunciamento.

O projeto, em suma, estabelece as diretrizes da política de educação especial para as escolas de educação básica, profissional e educação de jovens e adultos-EJA, que integram o Sistema Estadual de Educação.

Em relação à constitucionalidade formal subjetiva, verifica-se que a proposta não se insere nas hipóteses de iniciativa privativa do Governador do Estado de Santa Catarina. Veja-se a redação do art. 50, § 2º, incisos I a VI, da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989, que assim dispõe:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral



de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I – a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

II – a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;

III – o plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV – os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V – a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI – a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV.

De outra banda, no que toca à constitucionalidade formal orgânica, verifica-se que a matéria tratada na presente diligência é de competência concorrente entre a União, Estados, Municípios e Distrito Federal. Veja-se o que dispõe o art. 24, inciso XIV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Essa competência está reproduzida no art. 10, inciso XIV, da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989:

Art. 10. Compete ao Estado legislar, concorrentemente com a União, sobre:

[...]

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

[...]

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar do Estado.



§ 2º Inexistindo norma geral federal, o Estado exercerá a competência legislativa plena para atender suas peculiaridades.

§ 3º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Portanto, não se vislumbra qualquer vício de constitucionalidade no Projeto de Lei nº 170/2024, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

De outro lado, em análise do interesse público na alteração legislativa, recorre-se exclusivamente à Informação nº 84/DEPE/FCEE, da Diretoria de Ensino, Pesquisa e Extensão desta Fundação (págs. 03-11).

De acordo com esta informação técnica:

“(…) no segundo semestre de 2023 o Conselho Estadual de Educação (CEE/SC), por meio do presidente Sr. Osvaldir Ramos convocou representantes FCEE, Secretaria de Estado da Educação (SED), Federação das APAEs do Estado de Santa Catarina (FEAPAES), Federação Catarinense de municípios (FECAM), Federação das Associações de Amigos dos Autistas (FEAMAS), Ministério Público, Sindicato das Escolas Particulares do Estado de Santa Catarina (SINEPE), Secretaria Municipal de Educação de Florianópolis, União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME), União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação de Santa Catarina (UNCME) para a discussão e atualização da Política de Educação Especial do Estado de Santa Catarina, regulamentada pela Resolução 100/CEE/2024.”

Esclarece a DEPE que, como resultado das discussões entre os representantes das entidades e órgãos que compuseram este grupo de trabalho do Conselho Estadual de Educação, FCEE e SED apresentaram uma proposição para atualização da Resolução nº 100/CEE/2016.

Com base nesta proposição, a DEPE apresentou sugestão de redação alternativa para a integralidade do Projeto de Lei nº 170/2024, que pode ser consultada nas págs. 03-11 do presente processo.

### **III – Conclusão**

Diante do exposto, conclui-se que não há vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade no Projeto de Lei nº 0170/2024 e, com base na Informação nº 84/DEPE/FCEE





ESTADO DE SANTA CATARINA  
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO ESPECIAL  
Rua Paulino Pedro Hermes, nº 2785 – Nossa Senhora do Rosário – São José/SC – (48) 3664.4969 –  
[cojur@fcee.sc.gov.br](mailto:cojur@fcee.sc.gov.br)

(págs. 03-11), opina-se<sup>1</sup> pela ausência de contrariedade ao interesse público e sugere-se que sejam adotadas as alterações na redação apresentadas pela DEPE.

É o parecer, s.m.j.

À superior consideração.

São José, datado e assinado digitalmente.

**Amanda Kumbartzki Ferreira**

Advogada Autárquica

OAB/SC 34.285

---

<sup>1</sup> A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **U15Q07VX**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**AMANDA KUMBARTZKI FERREIRA** (CPF: 063.XXX.189-XX) em 04/07/2024 às 17:02:15

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:15:26 e válido até 13/07/2118 - 13:15:26.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5NzQyXzk3NDdfMjAyNF9VMTVRMDdWVA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009742/2024** e o código **U15Q07VX** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

OFÍCIO Nº 95/2024

São José, 04 de Julho de 2024

Prezado Gerente,

Em resposta ao Ofício 850/SCC/DIAL/GEMAT, a respeito do Projeto de Lei nº 0170/2024, que “Estabelece as Diretrizes da Política de Educação Especial para as escolas de Educação Básica, Profissional e Educação de Jovens e Adultos – EJA, que integram o Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina e adota outras providências”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), encaminhamos a Informação n. 84/DEPE/FCEE, em anexo, e referendamos o parecer da Diretoria de Ensino, Pesquisa e Extensão da FCEE.

Ademais, conforme Parecer Jurídico, não se vislumbra qualquer vício de constitucionalidade no Projeto de Lei. Por outro lado, em análise do interesse público na alteração legislativa, esclarece a DEPE que, como resultado das discussões entre os representantes das entidades e órgãos que compuseram este grupo de trabalho do Conselho Estadual de Educação, FCEE e SED apresentaram uma proposição para atualização da Resolução nº 100/CEE/2016.

Com base nesta proposição, encaminhamos sugestão de redação alternativa para a integralidade do Projeto de Lei nº 170/2024, que pode ser consultada nas págs. 03-11 do presente processo.

Atenciosamente,

**Jeane Rauh Probst Leite**  
Presidente  
(assinado digitalmente)Ao Senhor  
Rafael Rebelo da Silva  
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos  
Secretaria da Casa Civil  
Florianópolis - SC



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **2T8OV6L4**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JEANE RAUH PROBST LEITE** (CPF: 020.XXX.369-XX) em 04/07/2024 às 18:00:28

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:08:14 e válido até 13/07/2118 - 14:08:14.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5NzQyXzk3NDdfMjAyNF8yVDhPVjZMNA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009742/2024** e o código **2T8OV6L4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**INFORMAÇÃO** Nº 604/2024/SED/DIEN

Florianópolis, 08 de julho de 2024.

**REFERÊNCIA:** Processo SCC 9741/2024, que encaminha o Ofício nº849/SCC-DIAL-GEMAT solicitando o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0170/2024, que “Estabelece as Diretrizes da Política de Educação Especial para as escolas de Educação Básica, Profissional e Educação de Jovens e Adultos-EJA, que integram o Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina e adota outras providências”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), em atendimento ao pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça da ALESC contido no Ofício GPS/DL/0226/2024, disponível para consulta nos autos do processo-referência nº SCC 9713/2024.

Senhora Consultora,

Em atenção ao Processo SCC 9741/2024, que encaminha o Ofício nº 849/SCC-DIAL-GEMAT solicitando o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0170/2024, que “Estabelece as Diretrizes da Política de Educação Especial para as escolas de Educação Básica, Profissional e Educação de Jovens e Adultos-EJA, que integram o Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina e adota outras providências”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), acerca do pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça da ALESC contido no Ofício GPS/DL/0226/2024, disponível para consulta nos autos do processo-referência SCC 9713/2024 nos manifestamos e apontamos as seguintes questões:

Em virtude do convite realizado pelo Conselho Estadual de Educação (CEE/SC) a esta Secretaria de Estado da Educação (SED), em agosto de 2023, para constituição de um grupo de trabalho para estudos referentes à atualização da Resolução CEE/SC nº 100/2016, que *Estabelece normas para a Educação Especial no Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina*, consideramos pertinente a adequação da escrita do PL nº 0170/2024, convergirem com as contribuições realizadas pela SED e FCEE nesse estudo.

Para tanto, elaboramos um quadro com a análise e comparativo entre o PL nº 170/2024 e o Documento de contribuições SED/ FCEE, encaminhado ao Conselho Estadual de Educação, por meio da Informação nº 601/2023, constante no Processo SED 107283/2023.

Para facilitar a compreensão das sugestões, também realizamos uma escrita de Minuta/SED do PL e esclarecemos que não há contribuição da SED no CAPÍTULO II, uma vez que trata especificamente das instituições especializadas, vinculadas ou não à FCEE.

Por fim, por meio da Minuta/SED do PL sugerimos uma emenda substitutiva global.

À sua consideração.

Ana Aparecida Tessari  
Coordenação de  
Educação Especial  
COESP

Anderson Rodrigo Floriano  
Gerência de Modalidades e  
Diversidades Curriculares  
GEMDI



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **958I9PHD**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **ANA APARECIDA TESSARI** (CPF: 027.XXX.619-XX) em 08/07/2024 às 18:30:34  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:15:40 e válido até 13/07/2118 - 13:15:40.  
(Assinatura do sistema)

✓ **ANDERSON RODRIGO FLORIANO** (CPF: 046.XXX.869-XX) em 08/07/2024 às 18:35:58  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 25/08/2020 - 11:11:55 e válido até 25/08/2120 - 11:11:55.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5NzQxXzk3NDZfMjAyNF85NThJOVBIRA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009741/2024** e o código **958I9PHD** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.





**QUADRO COM A SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO DO PL Nº 170/2024 COM BASE NO DOCUMENTO DE ATUALIZAÇÃO DA RESOLUÇÃO CEE/SC Nº 100/2024 ENCAMINHADO AO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO/SC.**

PL Nº 170	SUGESTÕES E CONTRIBUIÇÕES COM BASE NO DOCUMENTO DE ATUALIZAÇÃO DA RESOLUÇÃO CEE/SC Nº 100/2016 ENCAMINHADO AO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO.
Estabelece as Diretrizes da Política de Educação Especial para as escolas de Educação Básica, Profissional e Educação de Jovens e Adultos-EJA, que integram o Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina e adota outras providências.	Garantir no preâmbulo na Lei que todas redes de ensino sejam incluídas nesse documento. Sugestão - Estabelece as Diretrizes da Política de Educação Especial para as escolas de Educação Básica, Profissional e de Educação de Jovens e Adultos (EJA), para as Instituições de Ensino Superior (IES) e para os Centros de Atendimento Educacional Especializado (CAESP), que integram o Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina, e adota outras providências.”
Art. 1º. ao Art. 3º.	De acordo
Art. 4º.	Suprimir o Art. 4º uma vez que a avaliação para o acesso/ fluxo pode variar de uma rede para outra, independente da identificação do público.
Art. 5º	De acordo, mas incluir um parágrafo único - A oferta dos serviços pedagógicos especializados considerará os laudos diagnósticos emitidos por médicos e psicólogos (para Deficiência Intelectual e Transtorno do Espectro Autista) considerando o relatório da funcionalidade.
Todos os Incisos do Art. 5º	Suprimir e substituir por parte do texto de sugestão da alteração da Resolução CEE/SC nº 100/2016 apresentado pela Secretaria de Estado da Educação (SED) e pela Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE). § Turmas do 1º ao 3º ano do Ensino Fundamental, que possuam estudantes público da educação especial, deverão ser regidas pelo Professor e Professor de Educação Especial, caracterizando bidocência; § Entende-se como bidocência a ação compartilhada da docência realizada por dois professores (professor e professor de educação especial) em uma mesma sala de aula, de maneira conjunta e participativa no processo de ensino-aprendizagem da turma; bem como no planejamento e sua execução, e no processo de avaliação de todos os estudantes. II- Professor de Educação Especial a) Disponibilizado nas turmas de 1º ao 3º Ano do Ensino Fundamental, com estudantes com DI, TEA, e/ou Deficiência Múltipla. b) Disponibilizado nas turmas do 4º e 5º ano do Ensino Fundamental, com matrícula e frequência de estudantes com diagnóstico de Deficiência Intelectual, Deficiência Física, Deficiência Visual, Transtorno do Espectro Autista ou Deficiência Múltipla, mediante análise e parecer da FCEE.

	<p>c) Disponibilizado nas turmas de 1º ao 5º ano com estudantes com DA, Surdocegueira, DV e DF, mediante análise e parecer da FCEE.</p> <p>III - Professor Mediador de Educação Especial Disponibilizado nas turmas do Ensino Fundamental anos finais ao Ensino Médio, com matrícula e frequência de estudantes com diagnóstico de Deficiência Intelectual, Deficiência Física, Transtorno do Espectro Autista ou Deficiência Múltipla, mediante análise e parecer da FCEE. São elegíveis para o apoio do professor mediador de educação especial estudantes com DI, TEA e DMU que apresentem limitações de atividade e restrições de participação nas áreas de aprendizagem associadas ou não a mobilidade e ao cuidado pessoal.</p> <p>IV- Professor de educação especial Bilíngue - disponibilizado aos estudantes com surdez, usuários da Libras, que ainda não possuem fluência na sua língua materna;</p> <p>V- Intérprete da Libras – disponibilizado aos estudantes com surdez usuários da Libras como primeira língua, que já possuem fluência;</p> <p>VI- Professor de Libras: disponibilizado para atender os estudantes com surdez no Atendimento Educacional Especializado, no contraturno escolar, para o ensino da Libras e para realizar cursos de formação em Libras para toda a comunidade escolar.</p> <p>VII Professor do Atendimento Educacional Especializado Bilíngue - disponibilizado aos estudantes com surdez, no contraturno escolar, para o ensino do português como segunda língua e na modalidade escrita;</p> <p>VIII- Guia Intérprete - disponibilizado para estudantes com surdocegueira, com ou sem fluência na Libras (nas diferentes modalidades);</p> <p>IX- Professor Bilíngue para Escola e/ou Turmas Bilíngues para Surdos – disponibilizado para as Escolas Bilíngues e/ou Turmas Bilíngues para surdos em escolas de Educação Básica;</p> <p>X- Professor de Libras para Escola e/ou Turmas Bilíngues para Surdos - disponibilizado para as Escolas Bilíngues para surdos e/ou Turmas Bilíngues para surdos, em escolas de Educação Básica;</p> <p>XI- Orientador de Convivência Bilíngue – disponibilizado para as Escolas Bilíngues para surdos e/ou Turmas Bilíngues para surdos, em escolas de Educação Básica;</p> <p>XII- Auxiliar educacional de educação especial - disponibilizado para auxiliar as unidades escolares no atendimento aos estudantes com Deficiência Física, Deficiência Múltipla ou Transtorno do Espectro Autista que apresentem limitações no desempenho de atividades nas áreas de cuidado pessoal, mobilidade e saúde.</p> <p>XII- Atendimento Educacional Especializado (AEE), disponibilizado na rede regular de ensino, no contraturno, com o objetivo de complementar ou suplementar o processo de aprendizagem dos estudantes público da educação especial, não se configurando como ensino substitutivo nem como reforço escolar;</p>
Parágrafo único do Art. 5º	Sugerimos suprimir, uma vez que o PL N° 170, trata do Sistema Estadual de Ensino, não somente da rede estadual de ensino.
Art. 6º	Suprimir uma vez que as atribuições devem ser tratadas em Diretrizes, publicadas por cada rede de ensino.

Art. 7º	De acordo.
Art. 8º	Suprimir parte da redação mantendo a permanência do trecho abaixo: “As escolas de educação básica do Sistema Estadual de Educação devem prever em seu Projeto Político Pedagógico os recursos de acessibilidade ao currículo escolar.”
Art. 9º	De acordo.

PROJETO DE LEI

Estabelece as Diretrizes da Política de Educação Especial para as escolas de Educação Básica, Profissional e de Educação de Jovens e Adultos (EJA), para as Instituições de Ensino Superior (IEs) e para os Centros de Atendimento Educacional Especializado (CAESP), que integram o Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina, e adota outras providências.”

CAPÍTULO I

DA REDE REGULAR DE ENSINO

Art. 1º. Esta Lei institui Diretrizes da Política de Educação Especial para as escolas de Educação Básica, Profissional e Educação de Jovens e Adultos-EJA, que integram o Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina e adota outras providências.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei entende-se por Educação Especial, a modalidade de educação escolar oferecida, preferencialmente na rede regular de ensino, para o atendimento dos estudantes que integram o público da Política de Educação Especial de Santa Catarina.

Art. 3º. Integram o público da Política de Educação Especial de Santa Catarina os estudantes com Deficiência, Transtorno do Espectro Autista-TEA, Transtorno de Déficit de Atenção/Hiperatividade-TDAH e Altas Habilidades/Superdotação.

I- Estudantes com Deficiência: são aqueles que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 5º A Política de Educação Especial de Santa Catarina institui os seguintes Serviços Especializados em Educação Especial, voltados para a garantia da permanência e aprendizagem no processo de escolarização dos estudantes da Educação Especial:

§ Turmas do 1º ao 3º ano do Ensino Fundamental, que possuam estudantes público da educação especial, deverão ser regidas pelo Professor e Professor de Educação Especial, caracterizando bidocência;

§ Entende-se como bidocência a ação compartilhada da docência realizada por dois professores (professor e professor de educação especial) em uma mesma sala de aula, de maneira conjunta e participativa no processo de ensino-aprendizagem da turma; bem como no planejamento e sua execução, e no processo de avaliação de todos os estudantes.

II- Professor de Educação Especial

- a) Disponibilizado nas turmas de 1º ao 3º Ano do Ensino Fundamental, com estudantes com DI, TEA, e/ou Deficiência Múltipla.
- b) Disponibilizado nas turmas do 4º e 5º ano do Ensino Fundamental, com matrícula e frequência de estudantes com diagnóstico de Deficiência Intelectual, Deficiência Física, Deficiência Visual, Transtorno do Espectro Autista ou Deficiência Múltipla, mediante análise e parecer da FCEE.
- c) Disponibilizado nas turmas de 1º ao 5º ano com estudantes com DA, Surdocegueira, DV e DF, mediante análise e parecer da FCEE.

III - Professor Mediador de Educação Especial - disponibilizado nas turmas do Ensino Fundamental anos finais ao Ensino Médio, com matrícula e frequência de estudantes com diagnóstico de Deficiência Intelectual, Deficiência Física, Transtorno do Espectro Autista ou Deficiência Múltipla, mediante análise e parecer da FCEE.

São elegíveis para o apoio do professor mediador de educação especial estudantes com DI, TEA e DMU que apresentem limitações de atividade e restrições de participação nas áreas de aprendizagem associadas ou não a mobilidade e ao cuidado pessoal.

IV- Professor de educação especial Bilíngue - disponibilizado aos estudantes com surdez, usuários da Libras, que ainda não possuem fluência na sua língua materna;

V- Professor Intérprete da Libras – disponibilizado aos estudantes com surdez usuários da Libras como primeira língua, que já possuem fluência;

VI- Professor da Libras: disponibilizado para atender os estudantes com surdez no Atendimento Educacional Especializado, no contraturno escolar, para o ensino da Libras e para realizar cursos de formação em Libras para toda a comunidade escolar.

VII-Professor do Atendimento Educacional Especializado Bilíngue - disponibilizado aos estudantes com surdez, no contraturno escolar, para o ensino do português como segunda língua e na modalidade escrita;

VIII- Guia Intérprete - disponibilizado para estudantes com surdocegueira,usuários e com fluência na Libras (nas diferentes modalidades);

IX- Professor Mediador Bilíngue – disponibilizado para estudantes com surdocegueira, usuários, mas, sem fluência na Libras (nas diferentes modalidades);

X- Professor Bilíngue para Escola e/ou Turmas Bilíngues para Surdos – disponibilizado para as Escolas Bilíngues e/ou Turmas Bilíngues para surdos em escolas de Educação Básica;

XI- Professor da Libras para Escola e/ou Turmas Bilíngues para Surdos - disponibilizado para as Escolas Bilíngues para surdos e/ou Turmas Bilíngues para surdos, em escolas de Educação Básica;

XII- Orientador de Convivência Bilíngue – disponibilizado para as Escolas Bilíngues para surdos e/ou Turmas Bilíngues para surdos, em escolas de Educação Básica;

XIII- Auxiliar educacional de educação especial - disponibilizado para auxiliar as unidades escolares no atendimento aos estudantes com Deficiência Física, Deficiência Múltipla ou Transtorno do Espectro Autista que apresentem limitações no desempenho de atividades nas áreas de cuidado pessoal, mobilidade e saúde.

XIV- Atendimento Educacional Especializado (AEE), disponibilizado na rede regular de ensino, no contraturno, com o objetivo de complementar ou suplementar o processo de aprendizagem dos estudantes público da educação especial, não se configurando como ensino substitutivo nem como reforço escolar;

Parágrafo Único. A oferta dos serviços pedagógicos especializados considerará os laudos diagnósticos emitidos por médicos e psicólogos (para Deficiência Intelectual e Transtorno do Espectro Autista) considerando também, o relatório da funcionalidade.

Art. 6º As diretrizes para atendimento ao público da educação especial, em escolas regulares públicas e privadas, e Centros de Atendimento Educacional Especializado, poderão ser subsidiadas pela Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE) e pela Secretaria de Estado da Educação (SED), sendo que:

§ A implantação dos serviços de apoio pedagógico e de atendimento educacional especializados nas escolas públicas da rede estadual depende de parecer da Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE) e da Secretaria de Estado da Educação (SED). ...

§ As demais redes de ensino devem elaborar orientações de implantação dos serviços de apoio pedagógico e de atendimento educacional especializados conforme as normas pertinentes.

§ A assessoria e a supervisão dos serviços especializados em educação especial implantados na rede pública de ensino devem ser realizadas pela Fundação Catarinense de Educação Especial e pela Secretaria de Estado da Educação. Compete à Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE) o assessoramento, capacitação e a supervisão dos Centros de Atendimento Educacional Especializado.

Art. 7º As escolas de educação básica do Sistema Estadual de Ensino, em relação a Terminalidade Específica, deverão conforme previsto em seu Projeto Político Pedagógico:

Parágrafo Único - Conceder certificação à conclusão de Ensino Fundamental, Médio e profissionalizantes subsequentes, aos alunos da Educação Especial que não atingiram as competências previstas na Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional para estas etapas, conforme normativas dos Conselhos de Educação. (Estadual e Municipal).

## CAPÍTULO II

### DAS INSTITUIÇÕES ESPECIALIZADAS

#### DO CREDENCIAMENTO DO CENTRO DE ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO

Art. O credenciamento de Centros de Atendimento Educacional Especializado e a autorização para a oferta de programas educacionais, são competências do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina (CEE/SC).

§ O credenciamento a que se refere o *caput* contempla instituições públicas e privadas comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, com atuação exclusiva em Educação Especial.

§ O pedido de credenciamento e autorização, a que se refere o *caput*, deverá conter Parecer favorável para funcionamento emitido previamente pela Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE).

Art. O pedido de credenciamento de Centros de Atendimento Educacional Especializado e de autorização para oferta deverá ser instruído mediante apresentação dos seguintes documentos:

#### I - Identificação:

a) Requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Estadual de Educação, subscrito pelo responsável pela instituição mantenedora e/ou responsável legal;

b) Dados de identificação da instituição mantenedora e do Centro de Atendimento Educacional Especializado, contendo: - nome da instituição mantenedora e do Centro de Atendimento Educacional Especializado (conforme dados contidos no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica /CNPJ e Contrato Social); - endereço completo, telefone, e-mail; e - cópia do comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da instituição mantenedora.

## II - Aspectos Jurídicos:

a) Laudos técnicos expedidos pelos órgãos de Vigilância Sanitária, Corpo de Bombeiros e Alvará Municipal de Funcionamento, ou comprovante de protocolo dos mesmos.

## III - Aspectos Físicos:

a) Memorial descritivo das condições físicas, ambientais e mobiliários;

b) Comprovação das condições de acessibilidade nos termos da legislação vigente.

## IV - Aspectos Pedagógicos:

a) Projeto Político-Pedagógico, dirigido aos educandos elegíveis para os programas educacionais dos CAESPs, observadas as Diretrizes estabelecidas pela FCEE;

b) Termo de compromisso subscrito pelo representante legal da instituição mantenedora quanto à atuação de profissionais habilitados para o exercício das funções

c) Relação dos materiais didáticos, recursos pedagógicos e de acessibilidade, e equipamentos específicos para a oferta dos programas educacionais no CAESP.

**Parágrafo único.** O Estabelecimento não poderá iniciar suas atividades sem os devidos laudos técnicos, que deverão ser afixados em local visível e acessível ao público, mantendo-os sempre atualizados.

## DO ACESSO AO CAESP OU INSTITUIÇÕES CONVENIADAS

Art. xx Os serviços prestados exclusivamente por CAESP que estabelece acordo de cooperação com a FCEE ou, em casos excepcionais, autorizados por ela, serão nas seguintes áreas:

- I. CAESP Deficiência Intelectual e/ou TEA;
- II. CAESP Deficiência Auditiva;
- III. CAESP Deficiência Visual.

Parágrafo único. Os critérios de elegibilidade para cada programa educacional serão definidos pelas Diretrizes de funcionamento estabelecidas pela FCEE.

A frequência exclusiva de alunos com idade de 06 (seis) a 17 (dezessete) anos em Centros de Atendimento Educacional Especializados e/ou instituições conveniadas, é autorizada, apenas, nos casos de educandos com deficiência intelectual Grave ou Profunda associada ou não a outras deficiências e/ou diagnóstico de transtorno do espectro autista - Nível 3, desde que associados a quadros de saúde e/ou comportamentais que inviabilizam sua permanência no ensino regular.

I- Os alunos de que trata este Artigo poderão frequentar exclusivamente Centros de Atendimento Educacional Especializados ou instituições conveniadas, apenas quando a avaliação realizada por equipe



multiprofissional do CAESP credenciado prescrever que a permanência no ensino regular importa em graves prejuízos ao estudante, considerando também as informações da equipe pedagógica da escola e da família, devendo a Fundação Catarinense de Educação Especial aprovar esse entendimento.

Parágrafo único: Ressalta-se que esta modalidade de atendimento pode ser compreendida como um serviço transitório, podendo ser realizada a reinserção do estudante na rede regular de ensino.

Art. A implantação do Atendimento Educacional Especializado, nos Centros de Atendimento Educacional Especializados e nas instituições conveniadas, depende de parecer da Fundação Catarinense de Educação Especial.

Parágrafo Único. Somente poderão frequentar o Atendimento Educacional Especializado nos Centros de Atendimento Educacional Especializados e nas instituições conveniadas, com prévia autorização da Fundação Catarinense de Educação Especial, alunos matriculados na rede regular de ensino com diagnóstico de deficiência intelectual e ou transtorno do espectro autista, ambos com baixa funcionalidade.

Art. As escolas das redes pública e privada do Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina dispõem de um prazo de 90 dias para efetuarem as atualizações pertinentes em seu Projeto Político-Pedagógico (PPP), conforme julgarem necessário, a fim de se alinharem às determinações da presente Resolução, sem comprometer o cumprimento das demais regulamentações estabelecidas.



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **D3E900BY**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **ANA APARECIDA TESSARI** (CPF: 027.XXX.619-XX) em 08/07/2024 às 18:34:12  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:15:40 e válido até 13/07/2118 - 13:15:40.  
(Assinatura do sistema)

✓ **ANDERSON RODRIGO FLORIANO** (CPF: 046.XXX.869-XX) em 08/07/2024 às 18:35:58  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 25/08/2020 - 11:11:55 e válido até 25/08/2120 - 11:11:55.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5NzQxXzk3NDZfmjAyNF9EM0U5MDBCWQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009741/2024** e o código **D3E900BY** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E**  
**SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS**  
**(NUAJ)**

**PARECER Nº 346/2024/PGE/NUAJ/SED/SC** Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SCC 00009741/2024

**Assunto:** Diligência em Projeto de Lei

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

**Interessado(a):** Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

**EMENTA:** Direito Administrativo. Processo legislativo. Diligência da Assembleia Legislativa. Projeto de Lei nº 0170/2024, que “*Estabelece as Diretrizes da Política de Educação Especial para as escolas de Educação Básica, Profissional e Educação de Jovens e Adultos-EJA, que integram o Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina e adota outras providências*”. Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014. Manifestação técnica apresentada. Possibilidade de prosseguimento.

## **RELATÓRIO**

Trata-se do Ofício nº 849/SCC-DIAL-GEMAT, que solicitou o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0400/2023, que “*Estabelece as Diretrizes da Política de Educação Especial para as escolas de Educação Básica, Profissional e Educação de Jovens e Adultos-EJA, que integram o Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina e adota outras providências*”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Em seguida, a Diretoria de Ensino (DIEN) apresentou manifestação, por meio da Informação nº 604/2024/SED/DIEN (fls. 04/05), acerca do tema tratado.

Ato contínuo, os autos vieram a esta Consultoria Jurídica.

É o essencial relato.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos. Isto porque, incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial, no que concerne ao controle de legalidade dos atos administrativos.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E**  
**SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS**  
**(NUAJ)**

Portanto, o parecer jurídico deve evitar posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade, podendo, porém, sobre estes emitir recomendações, enfatizando que o seu acatamento fica a critério do gestor.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

Os autos foram encaminhados para análise desta Consultoria Jurídica por força do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014 (alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017), o qual dispõe:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

**II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e**

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (grifos acrescidos)

Resta evidente que compete a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo acerca dos termos propostos no projeto de lei em questão.

Considerando a competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Estado para se manifestar sobre a constitucionalidade dos projetos de lei, conforme art. 5º, inciso X, do Decreto Estadual nº 724, de 18 de outubro de 2007, enquanto órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, esta manifestação se restringe ao mérito da proposição.

O projeto de lei em questão (PL 0170/2024) tem por objetivo instituir diretrizes da *“Política de Educação Especial para as escolas de Educação Básica, Profissional e Educação de Jovens e Adultos-EJA, que integram o Sistema Estadual de Educação”* do Estado.

Nesse diapasão, em atenção ao Ofício nº 849/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou-se à Diretoria afeta à matéria que se manifestasse acerca do mérito do projeto de lei apresentado, o que restou materializado na Informação nº 604/2024/SED/DIEN (fls. 04/05), e respectivo anexo (fls. 06-13), nos termos que seguem:



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E**  
**SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS**  
**(NUAJ)**

[...] Em virtude do convite realizado pelo Conselho Estadual de Educação (CEE/SC) a esta Secretaria de Estado da Educação (SED), em agosto de 2023, para constituição de um grupo de trabalho para estudos referentes à atualização da Resolução CEE/SC nº 100/2016, que Estabelece normas para a Educação Especial no Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina, consideramos pertinente a adequação da escrita do PL nº 0170/2024, convergirem com as contribuições realizadas pela SED e FCEE nesse estudo.

Para tanto, elaboramos um quadro com a análise e comparativo entre o PL nº 170/2024 e o Documento de contribuições SED/ FCEE, encaminhado ao Conselho Estadual de Educação, por meio da Informação nº 601/2023, constante no Processo SED 107283/2023.

Para facilitar a compreensão das sugestões, também realizamos uma escrita de Minuta/SED do PL e esclarecemos que não há contribuição da SED no CAPÍTULO II, uma vez que trata especificamente das instituições especializadas, vinculadas ou não à FCEE.

Por fim, **por meio da Minuta/SED do PL sugerimos uma emenda substitutiva global.** [grifo nosso]

Isto posto, diante da manifestação técnica da Diretoria de Ensino desta Pasta, acerca do Projeto de Lei nº 0170/2024, devem os autos ser encaminhados à Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com as considerações feitas acima.

### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, **opina-se**<sup>1</sup> pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com a manifestação do setor técnico desta Secretaria de Estado da Educação.

**É o parecer.**

**JULIA ESTEVES GUIMARÃES**  
Procuradora do Estado de Santa Catarina

---

<sup>1</sup> A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E**  
**SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS**  
**(NUAJ)**

**DESPACHO**

Acolho a informação técnica de fls. 04 a 13 (SED/DIEN), que apresenta manifestação sobre o Projeto de Lei nº 0170/2024, bem como os termos do **PARECER Nº 346/2024/PGE/NUAJ/SED/SC**, determinando o encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis (SC), *data da assinatura digital*.

**ARISTIDES CIMADON**  
Secretário de Estado da Educação



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **874YXY9Q**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **JULIA ESTEVES GUIMARAES** (CPF: 081.XXX.054-XX) em 12/07/2024 às 11:25:25  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/12/2023 - 14:07:26 e válido até 12/12/2123 - 14:07:26.  
(Assinatura do sistema)

✓ **ARISTIDES CIMADON** (CPF: 180.XXX.009-XX) em 12/07/2024 às 17:25:29  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:52:07 e válido até 02/01/2123 - 18:52:07.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5NzQxXzk3NDZfMjAyNF84NzRZWfK5UQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009741/2024** e o código **874YXY9Q** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.